

|   |   |   |
|---|---|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>  |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: 6tnbutab<br/><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/>11/06/2025<br/>Projeto de lei nº 978/2025<br/>Protocolo nº 6170/2025<br/>Processo nº 1799/2025</p> |   |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Paulo Araújo</p>  |   |   |

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade do transporte gratuito para pessoas candidatas a transplante de órgãos no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. ”**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica estabelecida, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de transporte adequado e imediato para pessoas que forem convocadas para a realização de transplante de órgãos ou tecidos, visando garantir o acesso ao procedimento em tempo hábil e seguro.

**Art. 2º** - O transporte de que trata esta Lei será disponibilizado aos pacientes:

I – Inscritos oficialmente nas listas de espera de transplantes, conforme regulamentação da Central de Transplantes do Estado de Mato Grosso;

II – Que residam em município diverso daquele onde será realizado o procedimento de transplante.

**Art. 3º** - O transporte será providenciado pela Secretaria de Estado de Saúde, podendo ser realizado diretamente ou mediante convênios e parcerias com:

I – Prefeituras Municipais;

II – Serviços de transporte sanitário terrestre ou aéreo;

III – Organizações da sociedade civil ou entes privados, mediante celebração de parcerias.

**Art. 4º** - O transporte deverá garantir:

I – Segurança e conforto ao paciente e, quando necessário;

II – Quando necessário, a gratuidade se estenderá a um acompanhante;



III – Condições adequadas para pacientes em situações de vulnerabilidade clínica, conforme avaliação médica;

**Art. 5º** - As despesas decorrentes do transporte serão custeadas pelo Estado de Mato Grosso, por meio de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art.7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Apresento à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, que estabelece a obrigatoriedade do transporte público gratuito para pessoas convocadas para transplantes de órgãos ou tecidos no Estado de Mato Grosso.

O processo de transplante exige respostas rápidas e eficientes. Muitas vezes, o paciente convocado reside em município distante do centro transplantador, com dificuldade ou impossibilidade de realizar o deslocamento por conta própria, o que pode comprometer a efetivação do transplante e, conseqüentemente, a própria preservação da vida.

Segundo dados do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), em 2024, a Central Estadual de Transplantes de Mato Grosso tem como previsão que entre 40% e 50% dos pacientes que aguardam transplante possam ser indicados para transplante renal, o que reforça a necessidade de políticas públicas que garantam a logística segura e eficiente do transporte dos pacientes, especialmente aqueles oriundos de municípios do interior ou em situação de vulnerabilidade social.

Este Projeto busca, portanto, assegurar:

- Equidade no acesso ao procedimento;
- Agilidade no deslocamento, garantindo maior efetividade na utilização de órgãos captados;
- Segurança e dignidade aos pacientes transplantáveis.

É inaceitável que, por ausência de transporte público adequado, pacientes deixem de receber o transplante, desperdiçando-se, muitas vezes, órgãos que poderiam salvar vidas.

Por fim, trata-se de um avanço social e humanitário, com forte repercussão na defesa do direito à saúde e à vida, princípios consagrados pela Constituição Federal.

Semelhante proposição foi apresentada pela Deputado Dr. Elton (UNIÃO), pela Assembleia Legislativa de São Paulo-S.P.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente propositura, dada a relevância que o assunto apresenta em contribuir positivamente para promover realização de transplante de órgãos ou tecidos, visando garantir o acesso ao procedimento em tempo hábil e seguro.



BIBLIOGRAFIA

1-Assembleia Legislativa de Sao Paulo;

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Junho de 2025

**Paulo Araújo**  
Deputado Estadual